



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002336-60.2008.814.0017
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SENTENCIADO: SCALABRINI E SCALABRINI LTDA
Advogado (a): Eduardo Luís Durante Miguel OAB/TO 3.881-A
SENTENCIADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL DE FRONTEIRA DO ARAGUAIA e COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, Eduardo Jorge Pereira Gonçalves
Procurador (a) de Justiça: Dr. Manoel Santino Nascimento Junior
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1- O juízo a quo concedeu a segurança, determinando a imediata liberação da mercadoria apreendida;
- 2- A liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada ao pagamento de multa, porquanto o ente público possui via própria para obter o referido fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender. Inteligência da Súmula n° 323 do STF;
- 3- As empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. Inteligência da Súmula n° 432 do STJ;
- 4- Sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do REEXAME NECESSÁRIO para confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Tratam, os presentes autos, de REEXAME NECESSÁRIO de sentença (fls. 92/97) proferida pela Juízo de Direito da Comarca de Conceição do



Araguaia, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado SCALABRINI E SCALABRINI LTDA contra ato do Chefe do Posto Fiscal da Fazenda Estadual de Fronteira do Araguaia e do Coordenador Executivo de Controle de Mercadorias em Trânsito da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, concedeu a segurança para confirmar o provimento liminar concedido, e determinar a imediata devolução da mercadoria apreendida constantes do termo de apreensão e depósito relacionado no mandado de notificação.

Narra a inicial (fls. 2-27), que a empresa impetrante se presta à exploração de indústria e comércio de ferro e aço, materiais de construção em geral, máquinas e equipamentos para serralheria e prestação de serviço de corte e dobra de ferragens, mantendo comercialização em vários Estados da Federação, inclusive em diversas cidades do Estado do Pará.

Aduz que, embora seja frequente a remessa de mercadorias, em 13/09/2008, teve suas mercadorias apreendidas pelo fisco de divisa sob a alegação de que estaria enviando mercadoria desacompanhada de documento hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art 728, II, do RICMS, pela falta de alíquota interna do Estado de origem, uma vez que a mesma se destina a consumidor final.

Assevera que o documento de que estava munido, era o documento exigido pela legislação vigente, e ainda, com a aplicação correta da alíquota disposta em normativo competente.

Sustenta que a situação hipotética de apreensão das mercadorias da impetrante não está prevista no regulamento do ICMS, pois tal atitude somete se justificaria diante de mercadorias desacobertadas de documentação, mercadorias falsas, empresa de fachada, selo de controle falso, o que não é o caso dos autos, pois as mercadorias estão apreendidas apenas como meio coercitivo de pagamento de tributo.

Defende que o ato da autoridade coatora imotivado e ilegal está cerceando a impetrante de exercer seu direito líquido e certo, demonstrando que é caso típico de sanção política tributária, já prevista na Súmula 323 do STF, que determina que é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo de pagamento de tributo.

Requeru em sede de liminar que a autoridade coatora, ou a pessoa que a esteja substituindo, liberasse imediatamente as mercadorias identificadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 812008390002267, e diante da possibilidade de tais apreensões ilegais continuarem a acontecer, que fosse concedida liminar preventiva determinando que a autoridade coatora se abstenha de apreender mercadorias da impetrante, com destaque à alíquota de 12% quando destinadas a contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, enquanto permanecer legislação vigente; que o depositário fosse liberado de qualquer encargo; e no mérito, que seja a presente ação julgada inteiramente procedente, confirmando a eventual medida liminar concedida, declarando ilegal o ato de apreensão das mercadorias da impetrante, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de apreender mercadorias da impetrante, a fim de garantir seu direito líquido e certo de livre exercício de suas atividades econômicas lícitas; além da condenação do impetrado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor que se entender conveniente.

Juntou documentos às fls. 29/48.



Informações da autoridade coatora às fls. 67/77, arguindo preliminarmente: a carência da ação por falta de clara indicação da autoridade coatora, e no mérito, defende a ausência de direito líquido e certo face a legalidade da apreensão das mercadorias da impetrante para fiscalização e autuação, bem como da legalidade da cobrança da diferença de imposto apurada.

Requer a denegação da medida liminar; a extinção do processo sem julgamento do mérito, como exposto na preliminar aduzida; e no mérito, caso rejeitadas as preliminares, que seja julgado totalmente improcedente o processo por ter sido inteiramente respaldado na lei o procedimento adotado pela Fazenda Pública estadual no tocante à apreensão das mercadorias da impetrante.

Decisão às fls. 50/62, deferindo a liminar para a liberação da mercadoria apreendida.

Manifestação do parquet de primeiro grau (fls. 89-91), pela não concessão da ordem.

Decisão do Juízo da Comarca de Conceição do Araguaia (fl. 92/97), concedendo a segurança pleiteada.

Certificada a ausência de recurso voluntário, à fl. 111.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 114).

O Ministério Público nesta instância (fls. 118-119), abstêm-se de se manifestar por ausência de interesse coletivo primário.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário de sentença.

Ausência de indicação de autoridade coatora

O juízo de piso não enfrentou a preliminar suscitada, entretanto, em razão do reexame necessário, e ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise.

A autoridade coatora pugna pela extinção da ação sem resolução do mérito por não haver a indicação da autoridade coatora, da pessoa física e da pessoa jurídica a qual pertenceriam, o que tornaria inviável o processamento do mandamus.

Ocorre que da leitura da exordial, percebo que foram apontadas como autoridades coatoras o Chefe do Posto Fiscal da Fazenda Estadual de Fronteira do Araguaia e do Coordenador Executivo de Controle de Mercadorias em Trânsito da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, portanto, infere-se, por lógica, que trata-se das pessoas físicas que ocupam tais cargos, não havendo maiores controvérsias quando à indicação



da pessoa física que praticou o ato apontado como coator e, por conseguinte, não trazendo nenhum prejuízo à defesa, que inclusive, foi feita conforme fls. 67/77.

O impetrante não é obrigado a conhecer toda a organização administrativa da Secretaria de Fazenda do Estado e tampouco o nome daqueles que ocupam os cargos existentes, em homenagem ao princípio da impessoalidade, não se exigindo a indicação da pessoa física ou do seu nome, mas do cargo que ela ocupa.

Assim também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR NO 1º GRAU. INSURGÊNCIA. APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO. PRESENÇA FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão hostilizada foi fundamentada com respaldo em preceito legal e enunciados jurisprudenciais, pelo que não há como acatar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pelo agravado. A preambular de inépcia da inicial pela ausência de cópia da exordial e documentos não prospera, quando inexistiu empecilho para que a autoridade coatora prestasse as informações, abordando, de maneira ampla, todos os aspectos apontados na ação mandamental, não gerando qualquer prejuízo para as partes. Na mesma trilha, a preliminar de inépcia da inicial pela incorreta indicação da autoridade coatora, por inexistência do nome da pessoa física, não merece guarida, pois aplicável o princípio da impessoalidade, não se exigindo a indicação da pessoa física ou do seu nome, mas do cargo que ela ocupa. A prova pré-constituída colacionada aos autos respalda os argumentos lançados pelos impetrantes no Writ, razão pela qual a preliminar merece ser afastada. A preambular de impossibilidade jurídica de antecipação de tutela em mandado de segurança merece ser rechaçada, por força do que dispõe o art 7º, III, primeira parte, da Lei nº 12.016/2009. A preliminar de decadência do direito postulado não pode ser acolhida, porquanto a ação mandamental foi intentada em tempo hábil, como se colhe dos documentos colacionados aos autos. A falta de indicação e citação, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos demais candidatos aprovados não caracteriza nulidade, na medida em que a pretensão dos agravados não atinge direitos deles, afastando-se assim a preliminar. No mérito, verificada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora, merece confirmação a decisão de 1º Grau que deferiu a liminar. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014698-74.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2015) (TJ-BA - AI: 00146987420158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2015)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CARGO EFETIVO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a concessão de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave - neoplasia maligna - cujos proventos, todavia, foram calculados de forma proporcional, sustentando o autor o direito à integralidade. 2. Não é de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora quando o equívoco decorre de nítido erro material da inicial, que faz o correto direcionamento no curso da exposição fática. Ademais, as informações vieram firmadas pela autoridade legitimada a responder pelo mandamus, de modo a suprir qualquer vício existente. Precedentes do STJ. 3. A doença grave constitui exceção à regra geral de aposentadoria proporcional, sendo devida ao seu portador a integralidade dos proventos, conforme clara previsão do art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90. Sua especificidade repele a aplicação da Lei 10.887/2007, que em momento algum menciona a hipótese de invalidez permanente ou doença grave, não contemplando, portanto, a excepcional hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 4. O direito à isenção do IRPF concedido ao portador de doença grave não exclui o direito à aposentadoria com proventos integrais. Compatibilidade entre os benefícios. 5. Segurança concedida. (MS 17.464/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



11/09/2013, DJe 24/09/2013).

Desta forma, resta incabível a extinção do mandamus sob o fundamento de ausência de indicação de autoridade coatora, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato coator do Chefe do Posto Fiscal da Fazenda Estadual de Fronteira do Araguaia e do Coordenador Executivo de Controle de Mercadorias em Trânsito da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, que apreenderam mercadorias da impetrante com o fim de compeli-la a pagar tributo que entendem devido. A discussão quanto à apreensão de mercadoria já tem entendimento firmado neste tribunal, no sentido de que a liberação das mercadorias não pode ser condicionada ao pagamento de tributo, porquanto o ente público possui via própria para obter o referido fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender.

A propósito, a uniformidade jurisprudencial nesse sentido, inclusive nos tribunais superiores, ensejou a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula nº 323, onde dispõe que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR. MADEIRA SERRADA. COMINAÇÃO. SANÇÕES. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. AUSÊNCIA. RAZÕES RECUSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO ESPECIAL nº 1.518.929 - CE (2015/0050358-9); RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, em 20-4-2015)

Não destoam desse entendimento os tribunais pátrios e este TJPA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR APREENSÃO DE MERCADORIA POR DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS NÃO RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323, DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 ? O Estado conta com meios judiciais próprios para realizar seu crédito tributário, sem necessidade de usar meios coercitivos como o de apreensão de mercadorias, ato inadmissível segundo a Súmula nº 323 do STF; 2 - . Admissível, a impetração preventiva de mandado de segurança em matéria tributária, sem que isto signifique impugnação de lei em tese, desde que demonstrado o risco concreto da exação fiscal ou de apreensão de mercadorias, como é a hipótese sub judice; 3 ? Recurso conhecido e provido. (2017.02101922-21, 175.388, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA APREENDIDA PELO FISCO ESTADUAL ? OBJETIVO DE COMPELIR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (2017.02015525-28, 175.047, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-19)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ILEGALIDADE DA APREENSÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE MULTA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Agiu corretamente o magistrado ao conceder a segurança pleiteada, posto que, com



base na Súmula 323, do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Portanto, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. Precedentes; 2- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJPA - 2016.04847153-65, 168.506, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 1-12-2016, Publicado em 2-12-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo apreendido por suposto crime ambiental, com aplicação de multa. Nomeação de fiel depositário com determinação de liberação do automóvel pela autoridade policial. Liberação do veículo obstada, pois condicionada ao pagamento da multa imposta. Inadmissibilidade. Apresenta-se tal exigência como inconstitucional, porque fere o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, sendo certo que a administração dispõe de outros meios para exigir a satisfação dos seus créditos. Sentença confirmada nesse ponto. CUSTAS PROCESSUAIS. Condenação. Inadmissibilidade. Isenção. Inteligência do artigo 6º, da Lei nº 11.608/03. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação 0012389-75.2013.8.26.0191; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/08/2014; Data de Registro: 11/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FORMA NÃO PRESENCIAL. ?E-COMMERCE?. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. DO REQUERIMENTO PARA QUE O ESTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER NOVAS APREENSÕES NO MESMO SENTIDO. POSSIBILIDADE. A ORDEM PREVENTIVA REQUERIDA DESTINA-SE APENAS À EVITAR REPETIÇÃO DE ATOS SEMELHANTES AOS JÁ PRATICADOS, ISTO É, OBJETIVA TÃO SOMENTE IMPEDIR QUE MERCADORIAS REGULARMENTE ADQUIRIDAS PELA IMPETRANTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E REGULARMENTE ACOMPANHADA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS, SEJAM APREENDIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 323/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É uníssono o entendimento jurisprudencial acerca da vedação de apreensão de mercadorias para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal; 2. Incidência da súmula 323/STF: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; 3. Recurso conhecido e provido. Unânime. (2016.04061498-27, 165.725, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06)

Desta forma, no que tange a abstenção de apreensão de mercadorias, agiu com acerto o Juízo a quo, uma vez que não é possível condicionar a liberação de mercadorias apreendidas ao pagamento de valores referentes a multa ou tributo, razão pela qual deve ser mantida a sentença para liberação e anulação de autos de infração decorrentes dela.

Ademais, quanto à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, é sumulado que não é devido o diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias quando da aquisição, por empresas dedicadas a construção civil, de insumos empregados na consecução de obras da espécie, o que se aplica no presente caso, posto que a empresa destinatária da mercadoria é atuante deste ramo, conforme prova o documento de fl. 47 e 48. Vejamos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ALÍQUOTA – DIFERENÇA – INSUMOS – AQUISIÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA



FEDERAÇÃO – EXIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE. As Turmas do Supremo reconheceram não ser devido o diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS quando da aquisição, por empresas dedicadas à construção civil, de insumos empregados na consecução de obras da espécie. (RE 472146 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". (STJ, AgRg no Ag 1361422 / PE, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012)

Destarte, nada justifica a reforma da r. sentença monocrática, a qual apreciou de modo acertado a questão posta na demanda, merecendo ser confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do REEXAME NECESSÁRIO para confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 11 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora